

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Secretaria Municipal de Administração

Visconde de Taunay, 950

Tel.: (042) 3220-1404

Fax (042) 3222-6365

CEP: 84051-900

Ponta Grossa

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE AO **CONTRATANTE/LICITANTE**

Protocolado Municipal n. 0650144/2013, 0040148/2012 e 3460133/2012.

Contratado/licitante: BOSCARDIN & CIA LTDA.

Secretaria Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

1. Relatório

A empresa BOSCARDIN E CIA LTDA participou da licitação pela modalidade de Pregão, no Registro de Preços nº 553 em 24 de novembro de 2011, obtendo o segundo melhor preço.

Em face da desistência da primeira colocada, a empresa em epígrafe fora chamada para apresentar a documentação e assinar o contrato, contudo, não compareceu e, o mesmo ocorrera com a terceira colocada, impedindo o Município de realizar a aquisição do objeto desejado.

Assim, procedeu-se à abertura de procedimento de penalização, e determinada a notificação da empresa para que apresentasse defesa.

Ocorre que o Município, mesmo obtendo o endereço correto, não somente no alvará de funcionamento da empresa, encaminhou a intimação em endereço situado na cidade de Irati, diverso do endereço da sede da mencionada empresa, utilizando ainda, o mesmo endereço para inscrição em dívida ativa, tudo por meio do Diário Oficial do Município.



Visconde de Taunay, 950 Tel.: (042) 3220-1404

Fax (042) 3222-6365

CEP: 84051-900

Ponta Grossa

- PR

Denota-se, portanto, que o ato praticado pela Administração encontrase eivado de vício formal, uma vez que a intimação se deu em local diverso de onde a empresa se situa, inviabilizando, portanto, a defesa.

Frise-se que nos demais contratos firmados com a empresa em comento, já houve a utilização de outros endereços para notificações, bem como telefones e fax, que se mostraram eficientes.

Em razão da falta de manifestação, a empresa acabou por ser penalizada em multa e suspensão do direito de licitar com o Município por seis meses, e, não havendo o pagamento da multa, fora inscrita em dívida ativa na data de 12 de novembro de 2012, sendo que, novamente não houve qualquer notificação hábil para tanto.

Posteriormente, a suscitada empresa se manifestou, informando que não havia sido comunicada do procedimento de penalização, nem tampouco das decisões, e que tomou conhecimento dos fatos somente em dezembro de 2012, ocasião em que protocolou o recurso de protocolado nº 3460133/2012, que até a presente data não foi apreciado.

Era, em suma, o essencial a ser relatado.

2. Fundamentação

Conforme já identificado na Instrução Técnica/Parecer 154/2013, o processo de penalização em comento é eivado de vício desde o momento da notificação da empresa.

É uníssono o entendimento dos Tribunais no sentido de que a intimação por Edital somente é hábil para suprir a efetuada na forma específica, quando não há possibilidade de encontrar a empresa no local onde é costumeiramente encontrada, o que deveras não ocorreu, uma vez que o Município obtinha naquele momento, outros endereços eficazes para as intimações.





Tel.: (042) 3220-1404 Fax (042) 3222-6365 Visconde de Taunay, 950

CEP: 84051-900

Ponta Grossa

Não obstante, é também entendimento consolidado nos Tribunais, a prerrogativa conferida à Administração de anular seus atos, conforme se demonstra na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (sem grifos no original).

Assim, considerando os vícios formais no procedimento penalização, pela falta de intimação válida, impossibilitando a empresa de formular sua defesa regular, se faz necessária à anulação do procedimento, retroativamente à data da notificação, acolhendo-se os recursos protocolados sob nº 3460133/2012 e 0650144/2013.

Acatada, portanto a anulação dos atos praticados de forma viciada passa-se, então, à apreciação dos recursos em relação às justificativas apresentadas pela negativa de assinatura do contrato.

Nos suscitados recursos, a empresa alega que não compareceu para a assinatura do contrato porque, reavaliando os custos operacionais, não teria condições de cumprir o contrato no prazo solicitado ao preço colocado.

Verifica-se, então, que não há justificativa plausível para a negativa de assinatura, uma vez que a empresa, ao participar do certame, deve estar ciente das condições de mercado e dos custos do contrato ao fazer a proposta. Assim, incorreu em ato de ilegalidade, que dá ensejo à penalização.

Saliente-se, porém, que no mesmo certame, a primeira colocada também não compareceu para a assinatura do contrato, recebendo a penalidade de advertência, e, o mesmo ocorreu com a terceira colocada, ao passo que a recorrente recebeu a penalidade de multa e suspensão.

Trata-se, portanto, do mesmo fato - não assumir o contrato após participar de idêntica licitação. Assim, se as demais empresas receberam a penalidade de



vv. Visconde de Taunay, 950 Tel.: (042) 3220-1404 Fax (042) 3222-6365 CEP: 84051-900 Ponta Grossa - PR

advertência, há que se respeitar o princípio da isonomia e aplicar a penalidade na mesma proporção, ou seja, advertência.

Não resta, portanto, alternativa, que não a penalização da recorrente, na mesma proporção do Artigo 3°, Parágrafo Único da Lei Municipal 8393/2005 e Art. 11, Parágrafo Único do Decreto 1990/2008, de forma que **ratifico** a fundamentação exposta no Parecer 154/2013.

3. Conclusão

Ante o exposto, e, restando comprovados, portanto, os vícios constantes dos atos de intimação na penalização imputada, que infringira o princípio da isonomia, bem como restando demonstrada a responsabilidade da empresa pela negativa de assinatura do contrato, **DECIDO:**

- a) Pela anulação dos atos praticados retroativamente à data da intimação, de forma que **DEFIRO PARCIALMENTE** os recursos 3460133/2012 e 0650144/2013, pela ocorrência de vício formal.
- b) Que seja CONVERTIDA A PENALIDADE DE MULTA E SUSPENSÃO EM PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, obedecendo ao princípio da isonomia, uma vez que a recorrente praticou o mesmo ato das demais, ou seja, negativa de assinatura do contrato.
- c) Que seja ainda expedido memorando ao Departamento de Dívida Ativa do Município, a fim de que se retire a inscrição efetuada em decorrência da aplicação da penalidade de multa, ora convertida apenas em advertência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
A penagidadearim portada i palligitante i desperações ervar a fundamentação

legal, vinandnes transpresporção: (prevista-1404 ectatalo42) 3032-A366 go CSP; spatágoafo Fónico esta Lei - PR. Municipal 8393/2005 e Art. 11, Parágrafo Único do Decreto 1990/2008.

Sendo assim, encaminhe-se o procedimento ao Departamento de Compras para que proceda às anotações e publicações necessárias, em observância ao disposto no artigo 11 da Lei Nº 8.393/2005.

Ponta Grossa, 22 de março de 2013.

FLÁVIO CARLOS KAIBER

Secretário Municipal de Admnistração